

00131.000020/2022-17



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 136/2022/CMRI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO NUP: **08198.007408/2022-78**RECORRENTE: **F.F.S.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL:

O Requerente solicitou o parecer constante no Sistema Eletrônico de Informações - SEI que embasou o Despacho nº 625/2022, publicado no Diário Oficial da União em 15 de março de 2022, que trata da suspensão imediata da disponibilização, exibição e oferta do filme "*Como se tornar o pior aluno da escola*".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou acesso ao parecer informando que *"na situação atual preparatória do documento (art. 7º da Lei nº 12.527/2011), a natureza de tutela sensível com fulcro Estatuto da Criança e do Adolescente e, por fim, o necessário e obrigatório respeito aos princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa e consequentes efeitos para as partes, apenas pode ser adiantado o Despacho nº 625/2022 publicado no DOU de 15 de março de 2022."* Assim, disponibilizou anexo apenas o referido Despacho, que cita o acolhimento dos fundamentos constantes da NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ que se refere a suspensão imediata da disponibilização, exibição e oferta do filme "*Como se tornar o pior aluno da escola*", em razão da necessária proteção à criança e ao adolescente consumerista, conforme inciso VI do art. 56, inciso IV, art.39, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 18 do Decreto nº 2.181, além do art. 5º da Lei nº 13.257, de 2016 e art. 227 da Constituição Federal de 1988. O Despacho prevê a aplicação da multa às partes, em caso da não suspensão determinada e ainda, a expedição de ofício de comunicação para ciência e possíveis providências cabíveis, dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; do Ministério Público Federal e da Secretaria Nacional de Justiça - SENAJU.

1ª instância: O Requerente recorreu solicitando cópia da Nota Técnica nº 4/2022/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, mencionada no Despacho nº 625/2022. O Órgão alega que a Nota Técnica deve ser mantida em caráter restrito, por se tratar de *"ato preparatório conforme art. 7º, § 3º da*

Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que a medida cautelar tem natureza jurídica de incidente processual, neste caso preparatório, diga-se antecedente, de eventual processo administrativo sancionador e que, para espécie, de modo a garantir a ampla defesa e contraditório para as partes.”

2ª instância: O Requerente recorreu alegando que a Nota Técnica 4/2022/CGCTSA/DPDC/SENANCON/MJ não é documento de caráter preparatório, em razão da publicação do Despacho nº 625/2022 no D.O.U. de 15 de março de 2022. Pontuou ainda que não foi informado o grau de sigilo da Nota Técnica. O Órgão ratificou as respostas anteriores, de que os documentos constantes do processo 08012.000672/2022- 10 têm caráter preparatório, informando que *“o ato preparatório per se não se esgota naquela publicação ocorrida no diário oficial, mas sim, no ato enquanto propósito último e final da administração pública, que culminará em momento a posteriori, com eventual processo administrativo sancionador”*. Dessa forma, manteve a negativa de acesso a Nota Técnica.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou o pedido de acesso a Nota Técnica nº4/2022/CGCTSA/DPDC/SENANCON/MJ nos termos da instância anterior. A Controladoria-Geral da União (CGU) realizou interlocução com o MJSP, que ratificou as informações apresentadas anteriormente. O Ministério esclareceu que a Nota Técnica 4/2022/CGCTSA/DPDC/SENANCON/MJ trata de decisão cautelar antecedente a instauração de processo administrativo e, portanto, um documento preparatório de eventual processo administrativo a ser instaurado em face das empresas representadas. Ademais, pontuou que a disponibilização do referido documento poderá frustrar a própria finalidade do processo, em razão deste se encontrar pendente de instauração e, desta forma ferir a segurança jurídica e a confiança dos administrados, no caso de eventualmente não serem atendidas as expectativas, agravando-se o fato pela natureza de tutela sensível do procedimento, o qual envolve crianças e adolescentes. O Recorrido informou ainda que, após a decisão cautelar, foi proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5017584-54.2022.4.02.5101, a qual suspendeu os efeitos do DESPACHO Nº 625/202, razão pela qual o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor realizou consulta perante a CONJUR, para fins de análise da possibilidade de prosseguimento do procedimento administrativo. Para tanto, estimou-se um prazo de 02(dois) meses para emissão do parecer da CONJUR para conclusão da análise da eventual instauração do processo sancionatório. Diante a manifestação do Órgão, a CGU destacou na sua análise o precedente de NUP 25820.005816/2019-15, em que foi requerido acesso *“aos atos que determinaram as suspensões e aos processos administrativos correspondentes, bem como esclarecimentos acerca da existência de eventual análise em curso ou prevista em relação às referidas PDPs”*, que em razão da natureza preparatória dos documentos solicitados foi decido pelo desprovisionamento do referido recurso. Pelo exposto, a CGU decidiu ser cabível a restrição temporária de acesso, uma vez que a Nota Técnica requerida constitui documento preparatório à tomada de decisão futura, cujo acesso será assegurado após a decisão ou edição dos atos administrativos correspondentes, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2012 e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

O Requerente recorreu à CMRI por refutar que o documento solicitado tenha caráter preparatório em razão da publicação do Despacho nº 625/2022 no D.O.U. de 15 de março de 2022. Alegou que foi estimado o prazo de dois meses para a conclusão da análise da eventual instauração do processo, questionando, portanto, o término do referido prazo em razão da publicação do Despacho.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, verifica-se que o Requerente recorre à CMRI para obter acesso à Nota Técnica nº 04/2022/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, que embasou o Despacho nº 625/2022, publicado no Diário Oficial da União em 15 de março de 2022, e trata da suspensão imediata da disponibilização, exibição e oferta do filme *"Como se tornar o pior aluno da escola"*, e em razão do prazo previsto, de dois meses, *"para a conclusão da análise da eventual instauração do processo"* ter findado. Em atenção ao recurso em voga, preliminarmente, cabe registrar que, nos termos do artigo 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724, de 2012, considera-se preparatório o documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, tratando-se, portanto, de documento que servirá como embasamento ou subsídio a decisão futura, ainda em sede de discussão. Registra-se, também, que a proteção conferida aos documentos preparatórios figura como restrição temporária de acesso, sendo que a Lei de Acesso à Informação não estipula o prazo para edição do ato decisório, mas garante o acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão a partir da edição do ato, conforme estabelecido no art. 7º, §3º, da referida Lei. Com vistas a oferecer subsídios para a decisão desta CMRI e verificar a continuidade do caráter preparatório avocado ao documento requerido, a Secretaria-Executiva da Comissão realizou interlocução junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública questionando se a restrição de acesso apontada no decorrer do pedido ainda perdurava. Em resposta, o Órgão recorrido ratificou as informações apresentadas anteriormente e esclareceu que *"a Nota Técnica perseguida pelo requerente permanece na condição de natureza preparatória, uma vez que a mesma trata do documento que subsidiou a decisão cautelar prolatada de maneira antecedente ao procedimento administrativo, a qual determinou a suspensão da exibição e oferta do filme 'Como se Tornar o Pior Aluno da Escola (DESPACHO Nº 625/2022)'"*. Ademais, destacou que *"considerando-se que a decisão cautelar antecede à instauração de processo administrativo, e que este, até o momento, não foi instaurado, deverá a Nota Técnica permanecer na condição de documento preparatório, até que se decida pela instauração, ou não, de processo administrativo sancionatório em face das empresas atingidas pela decisão cautelar"*. Reiterou que, após a decisão cautelar, foi proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5017584-54.2022.4.02.5101, a qual suspendeu os efeitos do DESPACHO Nº 625/2022. O MJSP informou também que a referida decisão provocou Agravo de Instrumento, interposto pela União, e está pendente de julgamento pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, razão pela qual a Secretaria Nacional do Consumidor realizou consulta perante a CONJUR, para fins de análise da possibilidade de prosseguimento do procedimento administrativo. Ademais, registrou que as empresas representadas juntaram aos autos do procedimento vasta documentação que, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, deverá ser analisada. Para tanto, o Recorrido reiterou a impossibilidade de se estipular um prazo para que a decisão de abertura do processo administrativo seja proferida, por depender de fatores externos e internos ao referido processo, no entanto, estimou-se, até o final do mês de agosto, para conclusão da análise da eventual instauração do processo sancionatório. De todo o exposto, há que se ponderar que a discricionariedade de restrição de acesso a documentos preparatórios está amparada na avaliação dos impactos que a divulgação antecipada da informação pode causar e que cabe ao Órgão requerido mensurar tais impactos. Assim, esta Comissão acolhe o argumento do Órgão, considerando que restou demonstrado o caráter preparatório das informações demandadas, uma vez que estas servirão de subsídios à tomada de decisão futura e que sua publicização antecipada pode ocasionar prejuízos à respectiva decisão. Desse modo, decide-se pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista o caráter preparatório do documento requerido.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 14/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 15/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3615580** e o código CRC **DFD86044** no site:



https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000020/2022-17

SEI nº 3615580